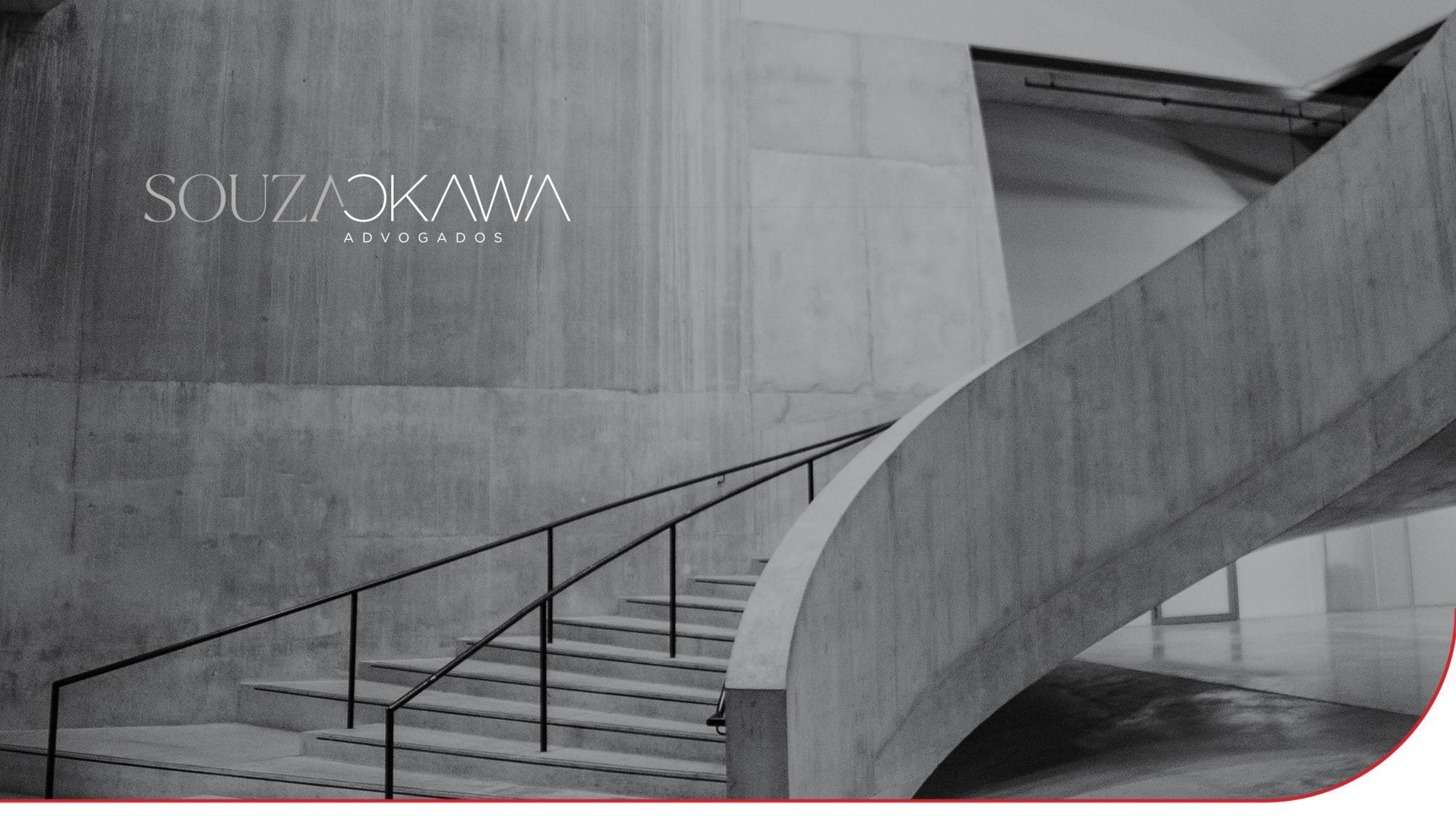


SOUZAKAWA  
ADVOGADOS



# PL 4173/2023 e a Nova Tributação por Pessoas Físicas em Aplicações Financeiras, Entidades Controladas e Trusts no exterior

## Principais Novidades do PL em relação à MP 1171/23:

-

Diante da não conversão em lei da MP 1171/2023, nesta terça (29/8) foi apresentado o Projeto de Lei 4173/2023 dispondo sobre a tributação de ativos no exterior. O texto do PL foi aprimorado em relação ao que previa a Medida Provisória. Dentre as principais novidades, destacamos:

- O projeto traz a opção de a pessoa física tratar a entidade controlada como transparente para fins fiscais. **Ou seja, há uma opção de eleição de transparência fiscal para fins de declarar os ativos subjacentes de uma offshore, por exemplo, evitando desse modo a tributação de ativos ilíquidos, atraindo o regime de caixa da pessoa física** (essa opção é irrevogável, irreatável e poderá ser exercida, separadamente, para cada controlada, direta ou indireta, e valerá para a totalidade do patrimônio da respectiva controlada).
- **Permite-se a compensação de perdas com ganhos em operações da mesma natureza.** Caso as perdas superem os ganhos no ano, as perdas poderão ser compensadas com lucros e dividendos de entidades controladas no exterior que tenham sido computados na DAA no mesmo período de apuração. Finalmente, caso ainda assim haja acúmulo de perdas, estas poderão ser compensadas em períodos de apuração posteriores.
- **Ainda, ficou claro, por exemplo, que a variação cambial não vai ser tributada na situação de valorização da moeda entre a data da apuração do lucro e a data da sua distribuição. Bem como, a variação cambial da controlada permanece sujeita ao regime de caixa.**
- A isenção da variação cambial de moeda estrangeira em espécie será até o limite de USD 5.000 de alienação no ano calendário.

# PL 4173/2023 e a Nova Tributação por Pessoas Físicas em Aplicações Financeiras, Entidades Controladas e Trusts no exterior

## Principais Novidades do PL em relação à MP 1171/23:

- 
- Explicita-se que os seguros tributados como aplicações financeiras são aquelas apólices “cujo principal e cujos rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou pelos seus beneficiários”, bem como inclui-se a previsão de tributação pelo novo regime inclusive de “mútuo de recursos financeiros, em que o devedor seja residente ou domiciliado no exterior”.
- Ainda, restou expressa a possibilidade de dedução do imposto sobre a renda pago no país de origem dos rendimentos, desde que a compensação esteja prevista em acordo ou convenção internacional ou haja reciprocidade de tratamento.
- O PL esclareceu que no caso das sociedades, dos fundos de investimento e das demais entidades no **exterior com classes de cotas ou ações com patrimônios segregados**, **cada classe será considerada como uma entidade separada**, inclusive para efeitos de determinação da relação de controle.
- O percentual de renda ativa para fins de evitar a tributação automática foi reduzido de 80% para **60%** da renda total da entidade.
- O projeto ressalta que para fins de identificação da “**renda ativa própria**” as instituições financeiras podem considerar as receitas de juros, aplicações e intermediações financeiras, e as empresas que exerçam, efetivamente, como atividade principal, a atividade comercial de incorporação imobiliária ou construção civil podem considerar as receitas de aluguel. Bem como, prevê que a necessidade de exclusão das receitas decorrentes de dividendos e das participações societárias não se aplica no caso de participações diretas ou indiretas em entidades que apurem renda ativa própria superior a sessenta por cento da renda total.

## Resumo das Novas Regras:

- Assim, segundo o PL, a pessoa física residente no país deverá a partir de 01.01.2024 computar na Declaração de Ajuste Anual - DAA os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de i) **aplicações financeiras** e ii) **entidades controladas**, tributando-os às seguintes alíquotas:

0%	Rendimentos de até R\$ 6.000,00
15%	Rendimentos de R\$ 6.000,00 a 50.000,00
22,5%	Rendimentos superiores a R\$ 50.000,00

- O rendimento das **aplicações financeiras** será tributado no período em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, i.e.: resgate, amortização, alienação, vencimento ou liquidação.
- Os lucros apurados a partir de 01.01.2024 pelas **entidades controladas, direta e indiretamente, no exterior** (holdings, fundos, etc.) serão tributados em 31 de dezembro de cada ano, conforme tabela acima, **independentemente da efetiva disponibilização**, caso:
  - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado
  - apurem renda ativa própria inferior a **60% (sessenta por cento)** da renda total
- Serão tributados no momento da efetiva disponibilização para a pessoa física os lucros apurados até 31 de dezembro de 2023 pelas controladas no exterior.
- É possível deduzir do lucro da controlada o lucro de pessoa jurídica controlada indiretamente no Brasil, bem como os rendimentos e ganhos de capital dos demais investimentos no Brasil (desde que tributados à alíquota igual ou superior a 22,5%).

PL 4173/2023 e a Nova  
Tributação por Pessoas  
Físicas em Aplicações  
Financeiras, Entidades  
Controladas e Trusts no  
exterior

# PL 4173/2023 e a Nova Tributação por Pessoas Físicas em Aplicações Financeiras, Entidades Controladas e Trusts no exterior

## Novas Regras:

- No caso do Trust revogável, os bens e direitos objeto de trust no exterior serão considerados como permanecendo ao instituidor. Ao beneficiário serão apenas no momento da distribuição pelo trust a ele ou quando do falecimento do instituidor.
- No caso de Trust irrevogável, a transmissão ao beneficiário poderá ser reputada ocorrida em momento anterior aos previstos acima.
- A mudança de titularidade sobre o patrimônio do trust será considerada como transmissão a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário e consistirá em doação, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou em transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor.
- Durante o prazo de vigência do trust, os rendimentos e ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do trust deverão ser tributados pela pessoa que for considerada como titular na data do fato gerador.
- Como visto, o PL aprimora o texto e traça uma distinção entre os trusts revogáveis e irrevogáveis (neste caso a transferência ocorre no momento em que se torne irrevogável) e prevê regras específicas para cumprimento das obrigações tributárias do instituidor e do beneficiário, bem como o acesso de informações e recursos sob administração fiduciária do trustee.

## Atualização do Valor dos Bens e Direitos no Exterior:

- É prevista a possibilidade atualizar o valor dos bens e direitos para o valor de mercado em 31.12.2022 e tributar a diferença para o valor do custo à **alíquota definitiva de 10%**, aplicando-se essa regra inclusive em relação a aplicações financeiras, bens imóveis, veículos, aeronaves, embarcações, participações em controladas, trust, entre outros bens e direitos.
- O imposto deverá ser pago até **31.05.2024**.
- Não poderão ser objeto de atualização:
  - bens e direitos que não tiverem sido declarados na DAA relativa ao ano-calendário de 2022
  - bens já alienados, baixados ou liquidados antes da formalização da opção
  - bens como: **moeda estrangeira em espécie**, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.
- No caso de controladas no exterior a pessoa física que tiver optado pela atualização acima também poderá optar por atualizar o valor de mercado para o período de 01.01.2023 a 31.12.2023, pagando 10% até 31 de maio de 2024.



## Pontos de Atenção

<b>Presunção da disponibilidade econômica</b>	Em relação à tributação das entidades controladas no exterior há uma presunção da disponibilidade econômica dos recursos “independentemente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição”.
<b>Limitação do aproveitamento de prejuízos</b>	Há uma limitação ao aproveitamento de prejuízos na medida em que só aqueles gerados após 1º de Janeiro de 2024 e anteriores à data da apuração dos lucros é que podem ser compensados.
<b>Tributação do Lucro</b>	Em relação aos lucros, em sendo confirmada a tributação em separado de até 22,5%, nota-se que ela é inferior à tributação de até 27,5% (conforme entendimento da Receita Federal, i.e. na Solução de Consulta nº 41/2020). Atente-se que para os casos em que a tributação permanece no momento da efetiva disponibilização (entidades que não estejam em paraíso fiscal / regime fiscal privilegiado ou que cumpram os critérios de renda ativa), criou-se uma presunção de disponibilidade em caso de realização de operações de crédito com a pessoa física, ou com pessoa a ela vinculada, se a credora possuir lucros ou reservas de lucros.
<b>Tributação da variação cambial</b>	É prevista a tributação da variação cambial, independente da origem dos recursos ser em moeda estrangeira ou não, ou se auferidos na condição de não residente.
<b>Trust como entidade transparente</b>	“Caso o trust detenha uma controlada no exterior, esta será considerada como detida diretamente pelo titular dos bens e direitos objeto do trust”.
<b>Progressividade</b>	O escalonamento das faixas é muito baixo, sendo que rendimentos acima de R\$ 50.000,00 já serão tributados à alíquota máxima.

- O time SouzaOkawa de tributário e wealth management fica à disposição para discutir os efeitos concretos da referida Medida Provisória.

# Obrigado

## SOUZAOKAWA

 + 55 (11) 3532-7710

 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663 - 14º andar  
Jardim Paulistano - São Paulo - SP, 01452-001

 [souza.okawa@souzaokawa.com.br](mailto:souza.okawa@souzaokawa.com.br)

 @souzaokawa

 [souzaokawa.com.br](http://souzaokawa.com.br)